GLOBALIZAÇÃO, DIREITOS HUMANOS, CONTRATOS INTERNACIONAIS E ESTADO: A RECONFIGURAÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES PRIVADAS TRANSNACIONAIS

GLOBALIZATION, HUMAN RIGHTS, INTERNATIONAL CONTRACTS, AND THE STATE: THE RECONFIGURATION OF THE STATE IN TRANSNATIONAL PRIVATE RELATIONS

GLOBALIZACIÓN, DERECHOS HUMANOS, CONTRATOS INTERNACIONALES Y ESTADO: LA RECONFIGURACIÓN DEL ESTADO EN LAS RELACIONES PRIVADAS TRANSNACIONALES

Júlia Ribeiro de Araújo Silva[1]
Mário Lúcio Quintão Soares[2]

Resumo

O presente artigo analisa as implicações da globalização sobre a estrutura tradicional do Estado, com enfoque na internacionalização das relações privadas e na crescente utilização dos contratos internacionais. Parte-se da transformação das condições de exercício da soberania estatal diante da intensificação dos fluxos transnacionais e da pluralização dos centros de poder e produção normativa. Nesse contexto, examina-se o papel dos contratos internacionais e da *lex mercatoria* enquanto manifestações de uma ordem jurídica progressivamente plural, na qual normas produzidas fora das estruturas legislativas estatais passam a disciplinar relações privadas. Busca-se demonstrar, contudo, que esse processo não implica o desaparecimento da autoridade estatal. Muito embora o Estado deixe de deter exclusividade sobre a produção normativa, permanece relevante no reconhecimento, no controle, na limitação e na execução das relações jurídicas transnacionais. Conclui-se que a globalização promove uma reconfiguração, e não uma substituição, do papel desempenhado pelo Estado.

Palavras-chave: globalização; Direitos Humanos; contratos internacionais.

Abstract

This article analyzes the implications of globalization for the traditional structure of the State, focusing on the internationalization of private relations and the growing use of international contracts. It takes as its starting point the transformation of the conditions under which State sovereignty is exercised considering the intensification of transnational flows and the proliferation of centers of power and normative production. Within this context, the article examines the role of international contracts and *lex mercatoria* as manifestations of an increasingly plural legal order, in which rules produced outside State legislative structures have come to govern private relations. It seeks to demonstrate, however, that this process does not entail the disappearance of State authority. Although the State no longer holds exclusive authority over normative production, it remains relevant in the recognition, oversight, limitation, and enforcement of transnational legal relations. The article concludes that globalization entails a reconfiguration, rather than a replacement, of the role played by the State.

Keywords: globalization; Human Rights; international contracts.

Resumen

El presente artículo analiza las implicaciones de la globalización sobre la estructura tradicional del Estado, con énfasis en la internacionalización de las relaciones privadas y en la creciente utilización de los contratos

[1] Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Belo Horizonte, Minas Gerais. Advogada e residente jurídica na Defensoria Pública da União (DPU). Integrante do grupo de pesquisa Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas. E-mail: araujuliasilva@gmail.com.

[2] Bacharel, Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da UFMG. Professor do Bacharelado, Mestrado e Doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG. Integrante do grupo de pesquisa Núcleo Jurídico de Políticas Públicas da PUC Minas. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do CFOAB. Lattes: http://lattes.cnpq.br/6153008208721249. E-mail: mlquintao@yahoo.com.br.

DOI: 10.22169/cadjud.v9n1.4102

internacionales. Se parte de la transformación de las condiciones de ejercicio de la soberanía estatal ante la intensificación de los flujos transnacionales y la pluralización de los centros de poder y producción normativa. En este contexto, se examina el papel de los contratos internacionales y de la *lex mercatoria* como manifestaciones de un orden jurídico progresivamente plural, en el cual las normas producidas fuera de las estructuras legislativas estatales pasan a regular las relaciones privadas. Se busca demostrar, si embargo, que este proceso no implica la desaparición de la autoridad estatal. Aunque el Estado deje de tener exclusividad sobre la producción normativa, sigue siendo relevante en el reconocimiento, el control, la limitación y la ejecución de las relaciones jurídicas transnacionales. Se concluye que la globalización promueve una reconfiguración, y no una sustitución, del papel desempeñado por el Estado.

Palabras chave: globalización; Derechos Humanos; contratos intencionales.

1 Introdução

A intensificação das relações econômicas, que ultrapassam as fronteiras nacionais, pode ser demonstrada pelos contratos internacionais, instrumentos que viabilizam juridicamente a circulação transfronteiriça de bens, pessoas, serviços e capitais.

Nessa linha de argumentação, a globalização, com sua atuação multilateral, permite a redução das barreiras aos intercâmbios internacionais de bens e serviços, a instauração de novos modelos transnacionais de produção, a expansão das comunicações e a criação de uma sociedade da informação de alcance mundial (Posenato, 2006, p. 159). Não obstante, a globalização não produz seus efeitos tão somente no âmbito privado, alcançando também a configuração do papel desempenhado pelo Estado.

Este artigo, sem ignorar a perspectiva dos Direitos Humanos, visa analisar as implicações e a influência da globalização sobre a estrutura estatal tradicional, com foco na difusão dos contratos internacionais nesse contexto, bem como no papel que esses instrumentos desempenham nas novas dinâmicas globais de exercício do poder estatal e da atuação de agentes privados.

A pesquisa será desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com enfoque em contribuições teóricas relacionadas à globalização, aos Direitos Humanos, ao pluralismo normativo e às transformações contemporâneas das funções estatais. Este artigo foi elaborado para a disciplina Teoria do Estado Constitucional Democrático e se enquadra na Linha de Pesquisa Direitos Humanos em perspectiva crítica do PPGD da Faculdade Mineira de Direito da PUC/MG**.**

2 Globalização sob a perspectiva dos Direitos Humanos

Para Octávio Ianni, as atividades tipicamente atribuídas ao Estado, de forma exclusiva, “aparecem nas decisões e atividades de empresas multinacionais e organizações multilaterais.

O que era tradicional e reconhecidamente localizado em países, ou suas capitais, se desterritorializa" (Ianni, 2013, p. 41).

Nesse sentido, o Estado passou a disputar espaço com agentes econômicos, políticos, sociais e culturais estrangeiros, em face de sua hegemonia. Emergem, assim, novos atores e relações que transcendem os limites territoriais do Estado, e isso provoca repercussões sobre o Direito, que começa a lidar com relações jurídicas originadas e desenvolvidas para além de um único ordenamento nacional.

Nesse contexto, os contratos internacionais se tornam instrumentos capazes de assegurar formalmente a previsibilidade e a segurança de transações globais de circulação de bens, serviços, informações e capitais. A progressiva utilização desses mecanismos também traz à luz novas formas de organização das relações privadas em âmbito internacional, o que suscita debates acerca da influência desses instrumentos normativos, sobretudo porque, segundo Glitz, "(...) em matéria obrigacional, especialmente contratual, os limites soberanos do poder estatal se estreitaram." (2012, p. 66).

O crescimento dessas novas dinâmicas não implica, entretanto, o desaparecimento absoluto do Estado e de sua atuação, mas a remodelação da interferência e da ação estatal nas relações jurídicas contemporâneas de um mundo globalizado.

Conforme Quintão Soares, em perspectiva de direitos humanos, "o Estado não pode e não deve desaparecer" (2022, p. 398). Vivencia-se hoje a crise do Estado perante a globalização. Os conceitos clássicos de soberania, território e povo devem ser repensados à luz da nova realidade estatal.

Diante desse contexto, deve-se perscrutar, no âmbito interno: que tipo de Estado se quer construir? Quais fins e interesses estão atuando junto às instituições estatais? Quais males e perigos devem ser evitados por tais instituições? Qual deve ser a vinculação da sociedade civil com o Estado? Qual deve ser o relacionamento cidadão/Estado? Os procedimentos democráticos conquistados, no decorrer do processo histórico, se exauriram?

No âmbito externo, embora os agentes privados e transnacionais adquiram gradualmente papéis relevantes na organização e coordenação das relações econômicas, as funções estruturais de regulamentação e execução de negócios jurídicos transnacionais pertencem ao Estado.

Diante desse cenário de globalização, questiona-se como a internacionalização das relações econômicas privadas, propiciada pelos contratos internacionais, remodela o papel tradicional e insubstituível do Estado na regulamentação desses negócios jurídicos.

A questão crucial a ser suscitada abrange a exacerbação da autonomia privada, ou seja, a sua atribuição a um ente fictício e imaterial, que detém um enorme aparato material, e, no

entanto, arca com uma responsabilidade limitada no que tange à autonomia e à imaterialidade de sua existência.

Em tempos de globalização, a autonomia privada se torna a alavanca das relações sociais e comerciais no Direito Internacional, sob a égide da *lex mercatória*, ou seja, há plena liberdade das partes para escolher o regramento próprio de suas obrigações, desde que haja objeto lícito e possível.

Nas tratativas contratuais, ressalte-se que a autonomia privada se manifesta na liberdade das partes em fixarem o conteúdo de seus contratos, nos limites da lei. Nos contratos internacionais, revela-se, também, na liberdade das partes de decidirem sobre a legislação que regerá os seus contratos. Nesse sentido, a redação da cláusula da legislação aplicável nos contratos internacionais, em exercício da autonomia privada das partes, é predominantemente aceita e adotada em convenções internacionais e legislações internas de diversos Estados.

A autonomia privada torna-se, portanto, uma ilusão. As empresas utilizam-se desta para o exercício do poder e da manipulação, sem o devido controle ou com o controle limitado ou aparente. Em outra perspectiva, há o feixe normativo de Direitos Humanos que não pode ser obstaculizado no alcance de sua tutela.

Trata-se do princípio da vedação ao retrocesso social e da máxima efetividade dos Direitos Humanos. Sob essa vertente, uma vez que um direito humano ou fundamental é reconhecido e integrado ao ordenamento jurídico, adquire uma tutela progressiva.

Significa que o Estado não pode criar obstáculos, esvaziar seu conteúdo ou retroceder na proteção já garantida, salvo em situações de extrema excepcionalidade e com a devida compensação.

Esse óbice normativo contra retrocessos baseia-se em alguns pilares fundamentais: a) Princípio da Proibição do Retrocesso**:** garante que as conquistas sociais e os direitos humanos avancem continuamente em direção à maior proteção da dignidade humana; b) Força Normativa da Constituição e dos Tratados**:** Os direitos humanos não são meras promessas políticas ou normas programáticas vazias; exigem aplicabilidade imediata e concreta pelo Poder Público; c) Controle de Convencionalidade**:** as normas internas de um país devem observar os tratados internacionais de direitos humanos ratificados, impedindo que normas domésticas criem barreiras à proteção global.

3 Globalização e estruturas tradicionais de poder

A complexidade da globalização, tendo em vista os múltiplos aspectos econômicos, sociais e políticos que a compõem, influencia as mais diversas esferas da vida contemporânea:

desde o que consumimos, passando pelos eficientes meios pelos quais nos comunicamos, interferindo na forma e na agilidade com que as informações são transmitidas, ou seja, no que tange à circulação de bens, serviços e capitais. A amplitude desses efeitos pode conduzir à percepção ilusória de que a globalização é um fenômeno gerado espontaneamente e de que consiste em uma degeneração inevitável do Estado.

O novo papel do Estado é um dos aspectos mais debatidos no que se refere à organização geopolítica do mundo globalizado. A globalização consiste em um movimento intenso de integração da economia e dos modos de vida dos Estados, que passam a se configurar de acordo com uma versão estatal disruptiva. Nesse sentido, modificam-se substancialmente conceitos estruturais estatais, relativizando-se o modo de seu funcionamento, assim como se impõe a relativização da própria soberania popular, fazendo com que se questione o lugar do projeto de construção do Estado Constitucional neste contexto.

Não obstante, o pleito neoliberal imposto pelos países hegemônicos e pelas instituições financeiras, em nome do mercado, não pode suplantar a democracia. No entanto, o que se evidencia é que as decisões estatais têm se pautado no atendimento dos interesses globais, aqui entendidos como interesses neoliberais de matriz mercadológica que privilegiam os lucros e se mostram despreocupados com direitos e garantias fundamentais do povo, ou seja, na perspectiva dos direitos humanos, o projeto democrático e o neoliberal se antagonizam.

Se o suporte para a tomada de decisões pelo Estado se respalda em uma ideologia global (neoliberal), em que se coloca em voga o desenvolvimento do capitalismo financeiro, há um ensurdecimento do Estado em relação à soberania que lhe outorgou o povo, causando uma fratura irretorquível na democracia, cuja estruturação torna imprescindível a participação do povo nas formulações decisórias estatais

Apresenta-se o neoliberalismo, pois, como uma nova racionalidade a nortear a política econômica mundial, em nome da *lex mercatoria* para o capital financeiro que irrompe barreiras fronteiriças, suprime políticas públicas tradicionais mediante governança voltada à alocação de sua regulamentação, o que altera substancialmente a estrutura normativa dos Estados.

A geopolítica atual tem como um de seus alicerces a concentração de determinadas funções e competências no Estado que, por muito tempo, se apresentou como o único responsável pela organização política e jurídica dentro de um determinado território.

A relação de interdependência internacional que cresce progressivamente introduz novidades a essa organização, pois os Estados começaram a ter que produzir cada vez mais respostas políticas e jurídicas às questões suscitadas fora de suas fronteiras. Trata-se de um equívoco, no entanto, afirmar que a globalização é um processo externo e que se contrapõe ao Estado.

Pelo contrário, os fluxos internacionais são primordialmente viabilizados e incentivados por medidas estatais, tais como a abertura de mercado ou a celebração de tratados que facilitam as relações econômicas entre países. Sobre isso, lecionam Bertucci e Alberti que:

> A economia da globalização é, em outras palavras, o resultado de decisões políticas tomadas por países individuais que permitem que as forças do mercado global operem. É de grande importância enfatizar a origem política da globalização em prol de evitar a interpretação desse fenômeno como uma força determinista [...] (Bertucci; Alberti, 2003, p. 2).

Dessa forma, tratar o Estado como uma estrutura obsoleta demonstra-se uma contradição, uma vez que a própria dinâmica da globalização pressupõe a atuação estatal. A questão central, portanto, não é o desaparecimento do Estado, mas as mutações das condições para o exercício do seu poder. A atuação estatal começa a coexistir com agentes e estruturas internacionais e privadas munidas de aptidão para influenciar relações que anteriormente se encontravam submetidas unicamente ao Estado. A consequência não é a substituição imediata do poder estatal, e sim a constituição de um espaço em que devem coexistir centros de poder que atuam simultaneamente.

Dos elementos constitutivos do Estado, a transformação das funções estatais incide especialmente sobre a soberania. Isso se dá em virtude de suas características nucleares: conforme define a Constituição francesa de 1791, a soberania é una, indivisível, imprescritível e inalienável. Consoante Dallari (1993, p. 69):

> Ela é una porque não se admite num mesmo Estado a convivência de duas soberanias. Seja ela poder incontrastável, ou poder de decisão em última instância sobre a atributividade das normas, é sempre poder superior a todos os demais que existam no Estado, não sendo concebível a convivência de mais de um poder superior no mesmo âmbito. E indivisível porque, além das razões que impõem sua unidade, ela se aplica à universalidade dos fatos ocorridos no Estado, sendo inadmissível, por isso mesmo, a existência de várias partes separadas da mesma soberania. […] A soberania é inalienável, pois aquele que a detém desaparece quando ficar sem ela, seja o povo, a nação, ou o Estado. Finalmente, é imprescritível porque jamais seria verdadeiramente superior se tivesse prazo certo de duração. Todo poder soberano aspira a existir permanentemente e só desaparece quando forçado por uma vontade superior (Dallari, 1993, p. 69).

Nesse sentido, afirmar que a globalização afeta o núcleo conceitual da soberania não é uma constatação hiperbólica, pois as relações econômicas e sociais estabelecidas além do alcance das fronteiras territoriais reduzem a capacidade de determinadas decisões estatais de produzir, de forma interna e isolada, todos os resultados almejados pelo Estado diante da interferência de fatores internacionais.

É possível observar, dessa forma, que a questão não é o desaparecimento por completo da soberania estatal, mas a reconstrução dos pressupostos em que o poder soberano se

consolida. A soberania continua vinculada à existência do Estado, inclusive porque "o poder soberano dos Estados garante a sua própria igualdade no plano internacional, como reflexo dos princípios de autodeterminação dos povos e da convivência pacífica das soberanias" (Luquini; Hubner, 2024, p. 22).

Nesse caso, seu exercício se dá em um contexto em que a autonomia decisória estatal convive com interdependências internacionais, relações econômicas entre diferentes países e centros externos de influência. Uma consequência evidente da globalização é a ascensão de normas, práticas e mecanismos regulatórios provenientes de diferentes atores. Essa pluralização manifesta-se mais claramente nas relações econômicas estabelecidas entre países diferentes.

Pela necessidade de organizar e regulamentar as operações realizadas entre agentes internacionais, a criação de padrões capazes de circular entre ordenamentos distintos torna-se indispensável. A existência dessas formas normativas exibe uma configuração pulverizada, na qual diferentes fontes podem incidir sobre uma mesma relação.

Trata-se, por exemplo, das:

> fontes supranacionais (decorrentes da transferência de competências legais do Estado-nação para organismos multilaterais, que se convertem em centros de interesses dotados de poder próprio e autônomo), fontes privadas (que incluem práticas e procedimentos regulatórios desenvolvidos por entidades empresariais e associações profissionais), fontes técnicas (baseadas na expertise científica) e fontes comunitárias (fundadas na capacidade de articulação e mobilização dos diferentes setores da sociedade por meio de ONGs e movimentos sociais) (Faria, 2010, p. 9)

Em tal cenário, as mutações promovidas pela globalização encontram expressão concreta no âmbito das relações privadas. Uma vez mais frequentes e amplas, as atividades econômicas realizadas entre agentes privados de mais de um país requerem instrumentos habilitados a organizá-las em conformidade com diferentes referências normativas.

Os contratos internacionais tornam-se, nesse contexto, um exemplo concreto para observar a interação entre autonomia privada, produção normativa transnacional e autoridade estatal, questão que será examinada no capítulo seguinte.

4 Internacionalização das relações privadas e dos contratos

A organização jurídica das relações entre particulares foi, por muito tempo, concebida majoritariamente pela ótica única dos ordenamentos de cada Estado, ou seja, os institutos como propriedade, responsabilidade civil e contratos encontravam sua disciplina nas legislações pátrias. Contudo, sendo internacionalizadas, essas relações recebem um elemento de complexidade: a existência de vínculos com mais de um Estado propicia a interação entre

sistemas jurídicos distintos. No aspecto contratual, as articulações são particularmente perceptíveis.

A circulação internacional de bens, serviços e capitais entre os países precisa ser fundada em relações jurídicas que confiram previsibilidade às operações, pois as diferenças entre os ordenamentos podem dar "origem a regulações conflitantes, afetando os direitos e as obrigações dos indivíduos quando uma única conduta está sujeita à regulamentação por múltiplos sistemas jurídicos ou jurisdições." (Bernal, 2024, p. 3).

Assim, o contrato se apresenta como um instrumento fundamental para estabelecer obrigações entre os sujeitos, condições e elementos pertinentes ao cumprimento das obrigações acordadas, e institui responsabilidades de forma harmônica entre os ordenamentos. Não se trata de uma tarefa fácil: quanto maior o número de ordenamentos potencialmente relacionados à operação, maior a importância da definição prévia das condições que irão discipliná-la.

Nesse cenário, a autonomia privada assume a relevante função de, por meio do contrato, permitir que os contratantes disponham de determinado espaço para organizar juridicamente a relação de acordo com suas necessidades e seus objetivos. No contexto internacional, essa autonomia é inserida em uma equação que compreende uma pluralidade de fontes capazes de influenciar o conteúdo e a execução das relações contratuais.

Também integra a essa dinâmica a *lex mercatoria*, que representa uma das manifestações mais relevantes da produção normativa associada às relações comerciais internacionais. Como bem define Glitz (2012, p. 196), o termo é utilizado para "definir um conjunto de normas que disciplinaria o comércio internacional, baseado em regras profissionais, costumes e sentenças arbitrais e que pareceria escapar da influência estatal."

Desse modo, a *lex mercatoria* possibilita a produção de normas fora dos mecanismos legislativos associados ao Estado. Sua formação não depende necessariamente da atuação estatal direta, e sim das próprias dinâmicas estabelecidas entre agentes integrantes das relações comerciais transnacionais. Trata-se de um exemplo de como se dá a pluralização das fontes normativas, fenômeno, como observado anteriormente, impulsionado pela globalização.

A importância desses mecanismos normativos também advém da necessidade de consolidação de referências comuns para operações em que atuam agentes associados a ordenamentos distintos. Estabelecer práticas e padrões reconhecidos no comércio internacional possibilita, de certo modo, uma uniformização das relações contratuais e mitiga dificuldades provenientes da interação entre as legislações de diferentes Estados. Essa possibilidade de produção normativa indica que o Estado não representa mais o único espaço de construção de normas e regras para regulamentar e viabilizar as relações contratuais internacionais.

Paralelo a isso, se demonstra incorreto afirmar que a lex *mercatoria* reduz o Estado a um papel dispensável. Pelo contrário, a expansão das fontes normativas não estatais torna ainda mais relevante investigar como o Estado reconhece, limita e atribui eficácia a regras produzidas fora de suas estruturas.

A discussão, portanto, não encontra seu fim no reconhecimento de que a globalização tornou possível a gênese e o estabelecimento de vias normativas, aparentemente, desvinculadas do Estado. Percebe-se que os agentes privados são munidos de maior capacidade para organizar suas relações mediante regras e práticas internacionais, competindo ao Estado a função de estabelecer os limites dessa autonomia e as condições em que seus efeitos serão juridicamente aceitos.

Fica evidente, assim, que a internacionalização dos contratos não implica o absoluto desaparecimento do Estado, mas a transmutação das formas pelas quais se manifesta diante de uma realidade normativa cada vez mais plural. Se por um lado o Estado não mais ocupa exclusivamente a função de produzir normas que orientam as relações privadas internacionais, este continua sendo fundamental para delinear o espaço de atuação dos sujeitos pela autonomia privada e para reconhecer, controlar e conferir existência, validade e eficácia jurídica a esses instrumentos.

5 O estado em face da internacionalização do direito contratual

A internacionalização das relações privadas e a pluralização das fontes normativas representam alterações profundas nas condições de exercício da autoridade estatal sobre as relações contratuais. Como demonstrado, a produção de normas fora das vias legislativas tradicionais indica que as estruturas estatais não detêm mais, com exclusividade, o poder de desenvolver normas. Essa constatação, entretanto, não aparta o Estado das relações privadas transnacionais.

Conforme Glitz (2012, p. 215),

> deve-se reconhecer que o mercado não é capaz de organizar, sozinho, toda atividade econômica. Além, portanto, de um espaço de liberdade, existe espaço para direção, seja do Estado corrigindo as "inoperacionalidades" destacadas por NUSDEO, seja ao reconhecer limites a própria liberdade consagrando valores outros que condicionam a atividade econômica.

Uma vez que as decisões políticas e econômicas advindas do próprio Estado são imprescindíveis para o fortalecimento dos fundamentos da própria globalização que, por sua vez, intensifica os fluxos internacionais e estabelece novas áreas de exercício de poder e

produção normativa, observa-se uma relação aparentemente dual: a) o Estado participa ativamente da construção dos pressupostos necessários à ampliação das relações globais; b) ao mesmo tempo, começa a conviver com as transformações que elas provocam sobre sua própria centralidade.

A conservação da autoridade estatal evidencia-se ainda mais quando se considera a necessidade de reconhecer e executar as obrigações constituídas em contrato internacional. A existência de um conflito quanto à satisfação do conteúdo do contrato pode desencadear a ação de estruturas institucionalizadas aptas a garantir o cumprimento dos direitos reconhecidos às partes, principalmente nos casos em que é necessária a adoção de medidas coercitivas sobre pessoas ou bens.

Consistem, por exemplo, de conflitos levados à apreciação de um árbitro, situação na qual "ainda que residual, a intervenção estatal no reconhecimento da arbitragem internacional não pode ser ignorada, nem as limitações impostas pela ordem pública" (Glitz, 2012, p. 209)

Desse modo, a internacionalização do Direito contratual implica mudanças na forma de exercícios do poder do Estado, e não o seu desaparecimento. O Estado, não mais concebido como produtor direto e exclusivo das normas, torna-se competente para realizar o reconhecimento, articulação, limitação, controle e execução de negócios jurídicos cada vez mais complexos.

6 Considerações finais

A globalização, responsável por mudanças que vão além de tornar mais intensificadas as relações econômicas, consiste em um conjunto de transformações que interferem na própria organização do poder estatal. A ampliação da circulação internacional de bens, serviços e capitais, bem como o surgimento e a ascensão de novos espaços de produção normativa transmutam profundamente as condições em que o Estado exerce suas funções, sem, no entanto, determinar seu desaparecimento.

Esse processo fica evidente com a internacionalização do direito contratual, pois os contratos internacionais, que, via de regra, apresentam maior complexidade em razão do intercâmbio de ordenamentos jurídicos entre dois ou mais países, conferem previsibilidade e segurança às operações vinculadas a diferentes sistemas jurídicos, ao passo que a *lex mercatoria* e outras fontes normativas não estatais tornam evidentes a pluralização da produção normativa e a ampliação do espaço ocupado pela autonomia privada.

Essa pluralização, no entanto, não torna o Estado dispensável, uma vez que, mesmo que este não mais titularize exclusivamente a atribuição de produzir normas aplicáveis às relações privadas transnacionais, o Estado segue sendo fundamental ao estabelecer limites à autonomia privada, controlar os efeitos internos de normas e decisões e assegurar, quando necessário, a execução das obrigações constituídas entre os particulares.

Em síntese, a internacionalização das relações privadas não implica o apagamento ou a substituição da autoridade estatal, mas é capaz de provocar a reconfiguração das formas de exercício do poder do Estado. A globalização relativiza a centralidade estatal, que passa a coexistir com outros centros de poder e produção normativa, preservando, contudo, funções essenciais para o reconhecimento, a limitação e a efetivação das relações jurídicas transnacionais.

A interseção entre contratos internacionais e direitos humanos ocorre quando acordos comerciais globais impactam direitos fundamentais, exigindo que empresas e Estados respeitem normas de proteção humana em suas transações transfronteiriças.

A incidência de direitos humanos nos contratos internacionais: a) Responsabilidade social corporativa: as corporações internacionais devem incluir cláusulas de direitos humanos em contratos de cadeias de suprimentos para evitar trabalho escravo ou a degradação ambiental; b) Princípios orientadores da ONU: o Marco de Referência das Nações Unidas estabelece que as empresas têm o dever de respeitar os direitos humanos, independentemente do local de atuação; c) Cláusulas de cumprimento: contratos modernos preveem rescisão ou penalidades caso os parceiros comerciais violem normas trabalhistas ou ambientais protegidas internacionalmente.

Referências

AGAMBEN, G. **Estado de Exceção**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, G. **O que é contemporâneo? e outros ensaios.** Chapecó: Argos, 2009

AVELÃS NUNES, A. J. **A crise atual do capitalismo:** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

AVELÃS NUNES, A. J. **O neoliberalismo não é compatível com a democracia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BARACHO, J. A. de O. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BARROS, F. M. Ensaio de uma Teoria Geral do Processo de bases principiológicas: sua aplicação no processo legislativo, administrativo e jurisdicional**.** *In*: GALUPPO, M. C. (Org.).

O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2006.

BHABHA, H. K. **Nuevas minorías, nuevos derechos:** notas sobre cosmopolitismos vernáculos. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia:** uma defesa das regras do jogo. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOURDIEU, P. Sobre o Estado. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BERNAL, E. G. C. Harmonization of cross-border contract law: legal solutions in a globalized world. **Journal of Policy and Society**, [*s. l.*], v. 2, n. 2, 2024. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.rh.2015.98814. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rh/a/LVQQjcYvybfjTrCbt7yXmSc/?lang=pt. Acesso em: 28 set 2026.

BERTUCCI, G; ALBERTI, A. Globalization and the role of the state: challenges and perspectives. *In:* RONDINELLI, D. A.; CHEEMA, G. S. (ed.). **Reinventing government for the twenty-first century:** state capacity in a globalizing society. Bloomfield, CT: Kumarian Press, 2003.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

FARIA, J. E. Policentrismo versus soberanía: los nuevos órdenes normativos. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez**, [*s. l.*], v. 44, p. 295-309, 2010. DOI: 10.30827/acfs.v44i0.438. Disponível em: https://philpapers.org/rec/FARPVS. Acesso em: 28 set. 2026.

GLITZ, F. E. Z. **Contrato, globalização e Lex Mercatoria:** Convenção de Viena 1980 (CISG), Princípios Contratuais Unidroit (2010) e Incoterms (2010). Rio de Janeiro: Clássica, 2012.

IANNI, O. **A sociedade global**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

LUQUINI, R. A.; HUBNER, J. P. S. Os Estados nacionais e a soberania: uma análise da influência da globalização e dos processos de integração regional na relativização da soberania. **Dom Helder Revista de Direito**, [*s. l.*], v. 7, 2024. DOI: https://doi.org/10.36598/dhrd.v7.2632. Disponível em: https://periodicos.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/2632. Acesso em: 02 out. 2026.

POSENATO, N. **Contratos internacionais: tendências e perspectivas**. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

SOARES, M. L. Q. **Teoria do Estado:** novos paradigmas em face da globalização. 6ª ed. Curitiba: Editora Intersaberes, 2022.

SOARES, M. L. Q. Perspectivas de uma Constituição Mundial. *In:* SAMPAIO, J. A. L. (coord.). **Crise e Desafios da Constituição**: perspectivas críticas da teoria e das práticas constitucionais brasileiras. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SOARES, M. L. Q.; FREITAS, H. P. Globalização e processo democrático no Estado contemporâneo. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 17, n. 25, p. 85-98, 2019. Disponível em: https://ojs.editoraforum.com.br/rihj/index.php/rihj/article/view/121. Acesso em: 28 set. 2026.

STIGLITZ, J. E. **Tornar eficaz a globalização.** Alfragide: Asa Editores, 2007.

Data de submissão: 21/09/2026
Data de aceite: 22/09/2026